



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG**

**Pregão Eletrônico nº 018/2025**

A empresa Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, por seu representante legal que esta subscreve apresentar seu

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO POR MEIO DE DESCRIÇÃO TÉCNICA  
MERCADOLÓGICA**

O Termo de Referência faz uso indiscriminado de descrições comerciais e tecnológicas características da marca Penalty, como "Termotec", "Cápsula SIS", "Airbility", "Neotec", "Slip System", "6D", "Termofixo", "Ultra Grip", "Evacel" e "Microfibra laminada Ekoknit". Não bastasse isso, exige construções específicas (como número exato de gomos e câmaras com 6 discos simétricos), formando um conjunto de exigências que beira o manual técnico da Penalty.

A literalidade do edital é tamanha que, se enviado ao setor de marketing da empresa, provavelmente receberia apenas elogios por manter sua identidade técnica intacta. O resultado é um documento que viola flagrantemente o princípio da impessoalidade e da legalidade que deve reger as licitações públicas.

**Base legal violada:**

- Art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021: "A descrição do objeto deverá evitar, sempre que possível, especificações que limitem a competição, tais como marca, modelo ou referência específica, salvo quando devidamente justificado no processo licitatório."
- Art. 5º, IV: "É vedado incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (...)"



**Jurisprudência do TCU – Acórdão nº 1318/2014 - Plenário:**

"A descrição do objeto da licitação deve se ater a especificações técnicas essenciais, suficientes e necessárias ao atendimento da demanda da Administração, vedada a indicação de marca, modelo ou outras características que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame (...)."

## **II – DA EXIGÊNCIA DO NÚMERO EXATO DE GOMOS**

Diversos itens exigem que as bolas possuam **número fixo de gomos (12, 14, 32)**. A exigência é feita de forma categórica, sem apresentar qualquer embasamento técnico. Como se houvesse um dogma universal de que uma bola de qualidade deve ter 14 gomos — e não 13 ou 15.

Ora, não cabe à Administração pública legislar sobre gomos. Exigir tais padrões sem justificativa é não apenas irrazoável, mas um convite ao direcionamento.

**Violado o:**

- Art. 40, §6º da Lei nº 14.133/2021

**Precedente do TCU – Acórdão 1739/2014 – Plenário:**

"Exigências que extrapolem a razoabilidade, como detalhamentos excessivos e desnecessários ao fim pretendido, devem ser evitadas, sob pena de direcionar a licitação."

## **III – DA DISPENSA DE CATÁLOGO TÉCNICO PARA MARCA “HOMOLOGADA” COMO PROVA DO DIRECIONAMENTO ESCANCARADO**

O edital prevê, sem qualquer pudor, que não será exigida apresentação de catálogo técnico para produtos da marca de referência — leia-se: Penalty.

Esse privilégio exclusivo é a cereja no bolo do direcionamento: os demais fornecedores devem comprovar cada detalhe técnico dos seus produtos, enquanto a Penalty é tratada como isenta de comprovação. Afinal, para que catálogo se o produto já é dela, não é mesmo?

A previsão é ilegal e afronta diretamente: • Art. 5º, I da Lei nº 14.133/2021 (princípio da isonomia); • Art. 17, II (vedada vantagem injustificada a licitante).

Mais que um indício, é a confissão da intenção: facilitar para quem já foi escolhido. Licitação, porém, não é instrumento de validação de escolha prévia. Ao agir assim, o edital transforma-se em simples formalidade burocrática para chancelar um resultado já decidido.



#### **IV – DO ENFRENTAMENTO ANTECIPADO AOS ARGUMENTOS INSUFICIENTES QUE POSSAM SER LEVANTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

Ante a robustez dos vícios apontados, é previsível que a Administração tente defender a manutenção do edital com justificativas frágeis e recorrentes, que não resistem ao menor escrutínio jurídico e técnico. Por isso, esta impugnação desde já antecipa e desconstrói os possíveis argumentos que poderão ser utilizados para tentar legitimar as exigências restritivas e direcionadas.

##### **1. ALEGADA BUSCA POR “QUALIDADE” COMO JUSTIFICATIVA PARA A DESCRIÇÃO COMERCIALIZADA**

A justificativa genérica de que as especificações têm por objetivo garantir a qualidade do produto não possui respaldo técnico e contraria frontalmente o que determina a legislação e a jurisprudência. A qualidade deve ser aferida por parâmetros objetivos, como laudos laboratoriais, certificações reconhecidas (Inmetro, FIBA, FIFA), normas da ABNT etc., e não por tecnologias patenteadas de uma única marca.

Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário: “É ilegítima a exigência de características técnicas que remetam, direta ou indiretamente, à marca específica de um produto, sob o pretexto genérico de busca pela ‘qualidade’, sem a devida demonstração de que tais elementos são imprescindíveis ao atendimento do interesse público.”

##### **2. A SUPOSIÇÃO DE QUE A MARCA “PENALTY” É REFERÊNCIA NO MERCADO NÃO AUTORIZA SUA ESCOLHA PREFERENCIAL**

O histórico de fornecimento da marca Penalty à Administração não legitima sua consagração como padrão técnico exclusivo. Licitação não é instrumento para validar fornecimentos anteriores, mas para garantir isonomia e ampliar a competição. A adoção reiterada de uma marca pode, inclusive, ser sintoma de irregularidade, e não de excelência.

Acórdão TCU nº 2636/2015 – Plenário: “A utilização reiterada de uma marca ou modelo específico em processos licitatórios pode indicar direcionamento indevido, devendo a Administração comprovar tecnicamente a necessidade de adoção de características restritivas.”

##### **3. ALEGADA “AGILIDADE” COM A DISPENSA DE CATÁLOGO PARA MARCA HOMOLOGADA É ABUSIVA E ILEGAL**

A celeridade processual não pode justificar a quebra da isonomia. A dispensa de catálogo para apenas uma marca configura privilégio injustificável e viola o art. 17, II da Lei nº 14.133/2021. Além disso, compromete a integridade do julgamento técnico e confessa o favorecimento.

Acórdão TCU nº 1897/2022 – Plenário: “A isenção de requisitos técnicos a determinados licitantes, ainda que sob pretexto de ‘prévios fornecimentos’, configura



violação à isonomia e cria risco de contratação de produtos sem a devida comprovação de aderência ao objeto.”

## **V – DO INTERVALO DE LANCES DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICADO**

O edital estabelece intervalos de lances mínimos obrigatórios conforme a seguinte tabela:

- De R\$ 10,00 a R\$ 100,00: lances de R\$ 1,00;
- De R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00: lances de R\$ 10,00;
- Superior a R\$ 1.000,00: lances de R\$ 50,00.

A imposição de um lance mínimo de R\$ 50,00 para itens acima de R\$ 1.000,00 é absolutamente desproporcional. Tomemos como exemplo um item orçado em R\$ 1.050,00. Dois fornecedores em disputa só poderão ofertar lances em múltiplos de R\$ 50, impedindo lances de, por exemplo, R\$ 1.045,00 ou R\$ 1.035,00 — valores que podem representar significativa economia aos cofres públicos.

Tal regra engessa a disputa, restringe a dinâmica competitiva e pode gerar prejuízos concretos à Administração. Trata-se de mais um vício que viola os princípios: • da economicidade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021); • da proporcionalidade (art. 5º, IV); • da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I).

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito federal, não autoriza esse tipo de travamento arbitrário dos lances.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O imediato acolhimento da presente impugnação, com a consequente:
  - Eliminação de todas as referências a marcas, modelos e tecnologias patenteadas da marca Penalty;
  - Substituição da exigência de número exato de gomos por critérios funcionais objetivos e amplos;
  - Supressão da cláusula que dispensa apresentação de catálogo para marca considerada "homologada";
  - Exclusão ou revisão dos intervalos mínimos obrigatórios de lance, com adoção de parâmetros proporcionais e justificáveis.
2. Caso a Administração decida manter as especificações, que:
  - Publique justificativa técnica formal e circunstanciada, assinada por profissional habilitado, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021.
3. Na hipótese de manutenção dos termos impugnados sem devida justificativa técnica:



- Que sejam encaminhadas representações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público de Contas, para apuração de eventual favorecimento indevido, restrição à competitividade e possível lesão ao erário.

**Termos em que,**  
Pede deferimento.

**Coronel Xavier Chaves/MG, 29 de abril de 2025**

**Vertentes Materiais Esportivos Ltda**  
CNPJ: 52.755.750/0001-77  
**Ricardo Tadeu da Silva**  
Administrador